



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0046240-87.2011.815.2001

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE/RECORRIDO : BFB Leasing Arrendamento Mercantil

ADVOGADO : Antonio Braz da Silva

APELADO/RECORRENTE : Fernando Pereira de Melo

ADVOGADO : José Nicodemos Diniz Neto

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO- PARCIAL PROCEDÊNCIA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, GRAVAME E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IRRESIGNAÇÕES - TARIFA DE CADASTRO - FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA TAC – ILEGALIDADE CRITÉRIO DE CRONOLOGIA ENTRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO PACTO E A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.5187/2007 A PARTIR DE 30.4.2008 - ACORDO DE VONTADES FIRMADO DEPOIS DA RESOLUÇÃO - AUSÊNCIA DE ORIGEM E FINALIDADE - ILEGALIDADE NA COBRANÇA - SERVIÇOS DE TERCEIROS, GRAVAME, E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS - CUSTOS DO NEGÓCIO - COBRANÇA ABUSIVA - TAXA DE SEGURO – VENDA CASADA – ART. 39, I DO CDC – ILEGALIDADE – MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.251.331/RS - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PLEITOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE - ART. 557, 1.º – A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DOS RECURSOS.

No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da vigência da Resolução CMN

3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

As Tarifas de Cadastro, as quais remuneram os serviços de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil", têm fato gerador idêntico ao da TAC e, por tal motivo, resta ilegal sua cobrança.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, é ilegal as cobranças denominadas "despesas com pagamento por serviços de terceiros", "inclusão de gravame eletrônico" e "tarifa de avaliação de bens", impondo-se a sua declaração de nulidade e repetição do indébito em favor do consumidor.

A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma "venda casada", não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC.¹

Não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do apelante, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça²

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 84/91) e Recurso Adesivo (fls.141/148) interpostos, respectivamente, por **BFB Leasing Arrendamento Mercantil** (apelante) e **Fernando Pereira de Melo** (recorrente), buscando reformar a sentença (fls. 73/82) proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 8^a Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela movida pelo recorrente, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para:

¹ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194213220128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

²TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

- 1- *Declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro;*
- 2- *Declarar improcedente a cobrança de TAC e TEC e de serviços de terceiros, haja vista inexistir comprovação das respectivas tarifas nos autos;*
- 3- *Declarar a nulidade da cobrança de seguro (item 3.3), gravame (item 3.23.1) e tarifa de avaliação de bem (item 3.23.3), bem como condenando a devolução em dobro das respectivas quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, acrescidas de correção monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora à base de 1%a.m. a partir da citação.*
- 4- *Declarar improcedente a indenização por danos morais.*

Condenou ambos os litigantes ao pagamento pro rata das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, ressaltando a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões, a apelante pontua: a) pela validade das cláusulas contratuais livremente pactuadas; b) a legitimidade na cobrança do seguro proteção financeira, tendo em vista a expressa anuência do consumidor em contratá-lo; c) a possibilidade da cobrança de gravame eletrônico, com base nas Resoluções nº 3.517 e 3.693 do Conselho Monetário Nacional- CMN; d) a permissão da cobrança da tarifa de avaliação de bens prevista contratualmente, com fulcro na Resolução 3.919/10 e 3.518/07 do CMN e nº 3.371/07 do Banco Central; e) ausência de má-fé que possa ensejar na devolução de valores em dobro. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com o consequente julgamento de improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria.

Por sua vez, o recorrente insurge-se, preliminarmente, pela anulação da decisão, uma vez que a cobrança de serviços de terceiro foi declarada ilegal, mas não foi incluída na condenação pela ausência no contrato, destacando que o magistrado de piso não observou sua cobrança à fl. 42 dos autos, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais). Aduz, ainda, que as tarifas de abertura de crédito e emissão de boleto transferem um custo inerente a atividade bancária ao consumidor, afigurando-se como ilegais.

Contrarrazões à apelação apresentada às fls. 133/140, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Ausência de contrarrazões ao recurso adesivo, conforme certidão exarada à fl. 150-v.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento da apelação e desprovimento do recurso adesivo (fls. 98/100).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, ressalto que as questões levantadas em ambos os recursos serão apreciadas conjuntamente ante a identidade da matéria.

Inicialmente, dentre as alegações do recorrente no caso, alega a necessidade de retorno dos autos para a manifestação do magistrado sobre a cobrança de serviços de terceiros, destacando que existe a sua previsão no contrato, à fl. 42 dos autos, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais).

Entretanto, compulsando o caderno processual, vislumbra-se que o magistrado de piso não deixou de apreciar o pedido, fundamentando pela sua improcedência em razão da não comprovação da cobrança no contrato celebrado entre as partes.

Assim, não existe no caso um julgamento *citra petita*, tendo em vista que todos os pedidos elencados pelo autor foram apreciados pelo julgador, devendo sua irresignação ser abordada no mérito do recurso, com as demais matérias, no esteio do reexame pelo 2º grau de jurisdição, na forma do art. 515 do CPC.

Pois bem.

De início, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC³, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

A legislação de regência⁴ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

3 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

4 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como "(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra"⁵. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: "(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato"⁶ (...).

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. Fernando Pereira de Melo celebrou Contrato de Financiamento com a apelante, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Na sentença, o magistrado ponderou sobre todos os pleitos enxertados na inicial, acolhendo a pretensão quanto à nulidade das tarifas referentes ao **seguro, gravame e avaliação do bem, determinando a devolução em dobro, afastando a pretensão no tocante à TAC, TEC, serviços de terceiro e o dano moral.**

Registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade

5 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

6 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, e, tendo em vista que não houve previsão na Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam sobre a TAC e TEC, tais cobranças, a contar da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), são eminentemente ilegais.

Veja-se a ementa do julgado supracitado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos

voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por

meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Na hipótese dos autos, deduz-se que o apelado firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 13 de janeiro de 2011 (fl. 40/42), porquanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007.

Os valores referentes à “tarifa de cadastro”, aos “serviços de terceiros”, “inclusão de gravame eletrônico” e “tarifa de avaliação de bens” encontram-se nos itens “3.6” e “3.23” da especificação da operação, fl. 40/42, respectivamente, atentando-se para a disposição contratual 20 – Das Despesas adicionais — que revela em seu item “d” a **obrigação do arrendatário de arcar com as despesas dos subitens “3.6” e “3.23”, não demonstrando ao consumidor sua origem e finalidade, reputando-se as cobranças como ilegítimas.**

Quanto à “tarifa de cadastro”, não assiste razão ao apelante, pois, apesar de considerada válida em tese pelo STJ, verifica-se, no caso concreto, que a mesma foi cobrada a título de abertura de crédito, o que significa que se trata, na realidade, de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) com outra denominação, encaixando-se no que diz o precedente (Resp. 1251331/RS) ao ressaltar que também serão ilegais, a depender apenas do marco temporal de realização do pacto, as taxas cobradas sob “outra denominação para o mesmo fato gerador”.

Ora, Conforme a Circular nº. 3.371/2007, vigente à época da avença, o fato gerador da cobrança da tarifa de cadastro é *“Exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil.”*

Não há dúvidas, portanto, que a natureza da tarifa descrita no item 3.6 do contrato em liça é de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), sendo igualmente indevida a sua cobrança.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente aos **serviços de terceiros, inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bens**, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esses títulos não foram objeto de análise pelo STJ.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que “As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os

fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”

Assim, a legalidade da cobrança deve pautar-se pela análise da existência de abusividade apta a colocar o consumidor em condição de desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC).

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a cobrança denominada “serviços de terceiros” “inclusão de gravame eletrônico” e “tarifa de avaliação de bens”, impondo-se a declaração de nulidade e repetição do indébito, na forma simples.

Neste ponto, vale destacar que a sentença deverá ser alterada para incluir apenas, dentre as cláusulas nulas, a de cobrança de serviços de terceiro, já que o gravame eletrônico e a tarifa de avaliação de bens já foram objeto de condenação.

Essa Corte de Justiça já decidiu de forma semelhante:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. APELO AUTORAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO RÉU. DEPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. 1. A tarifa de cadastro somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução CMN nº 3.919/2010. 2. A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA

OLIVEIRA , j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A. - O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 15-12-2014)

Quanto à **taxa de seguro** cobrada, verifica-se que sua previsão se encontra no item 12 do contrato, entretanto, apesar de revelar-se como uma faculdade do contratante, constata-se que não existe a opção da formalização da contratação sem a inclusão desse serviço, amoldando-se à conduta reprovável da venda casada, prevista no art. 39, I do CDC⁷.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS. VANTAGEM EXAGERADA. TAXA DE SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] - **A contratação de seguro, nos termos em que fora imposta, mostra-se ilegal, posto que está vinculada ao contrato sem possibilidade de opção para o consumidor, configurando "venda casada"**.⁸ (G.N.)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA APELAÇÃO.

7 Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...]

8 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014010520128150201, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 22-05-2015)

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE CARNÊ, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS/DESPESAS DE TERCEIROS. PRESTAÇÕES IMPUGNADAS DE FORMA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONECIMENTO DE PARTE DO PRIMEIRO APELO. As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA-CASADA. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA MODIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma “venda casada”, não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC.⁹ (G.N.)**

Logo, deve ser mantida a ilegalidade quanto à cobrança do seguro, conforme decidido na sentença.

Destarte, **quanto ao pedido de restituição em dobro** dos valores pagos indevidamente, o STJ já pacificou que a devolução em dobro, com base no art. 42 do CDC, dos valores ilegalmente cobrados somente tem lugar quando comprovada a má-fé da parte credora¹⁰.

Dessa forma, não configurada nos autos a existência de má-fé por parte do apelante, deve ser feita a devolução na forma simples, em conformidade com a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça¹¹, merecendo a reforma da sentença neste tópico.

Assim, deve haver parcial provimento do Recurso Adesivo interposto pelo promovente para a declaração de nulidade da cobrança da tarifa de cadastro e serviços de terceiros, bem como parcial provimento ao apelo interposto pelo banco para extirpar da condenação a devolução na forma dobrada.

Outrossim, considerando que a sentença vergastada de

9 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194213220128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-03-2015)

10 REsp 1.127.721/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 18.12.2009; AgRg no AREsp 284.875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 531.854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014

11 TJPB - Acórdão do processo nº 00165068820118152001 - Órgão (4ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, jul. em 14-08-2014.

procedência parcial do pedido está em manifesto confronto com o posicionamento atual e dominante do STJ, na espécie, tem lugar o julgamento monocrático previsto no 1.º – A do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

CPC. Art. 557. [...]

§ 1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pelo exposto, nos termos do art 557, § 1o-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E À APELAÇÃO** para declarar nula a cobrança da tarifa de cadastro e serviços de terceiro – itens 3.6 e 3.23.2 do contrato, bem como determinar a devolução dos valores na forma simples, mantendo inalteradas as demais disposições do *decisum* objurgado.

Verificando que o recorrente decaiu em parte mínima, distribuo os valores do ônus da sucumbência, definidos na sentença, da seguinte forma: 25% (vinte e cinco por cento) ao apelante e 75% (setenta e cinco por cento) ao recorrente, observando-se a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA**